

**Escola de Governo
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva
de Valorização
e Qualidade de Vida**

**Secretaria
de Economia**



Curso

Segurança de trabalho - Módulo básico

Apresentação

Legislação aplicada à segurança do trabalho

Governador do Distrito Federal
Ibaneis Rocha

Secretário de Economia do Distrito Federal
José Itamar Feitosa

Secretário Executivo de Valorização e Qualidade de Vida do Distrito Federal
Epitácio do Nascimento Sousa Júnior

Diretora-Executiva da Escola de Governo do Distrito Federal
Juliana Neves Braga Tolentino

Escola de Governo do Distrito Federal
Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610
Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Curso

Segurança do trabalho – Módulo básico

Adriano Sabino de Melo

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Valorização
e Qualidade de Vida

Secretaria
de Economia



Legislação aplicada à segurança do trabalho

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia



1. Da primeira lei

Foi o **Decreto Legislativo nº 3.724, de 15/1/1919**, que introduziu o conceito de **risco profissional** e determinou o pagamento de indenização ao segurado ou à família, **proporcional à gravidade das sequelas do acidente**.

2. A Constituição Federal

Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o lazer, a **segurança...**

(Redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 64, de 4/2/2010)

3. Art. 7º

São direitos dos trabalhadores **urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII. **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII. adicional de remuneração para as **atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei**;

4. Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011

Esta lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Em sua Seção V, fala das Vantagens Relativas às Peculiaridades de Trabalho, e estão incluídos o Adicional de Insalubridade e o de Periculosidade.

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 79. O servidor que **trabalha com habitualidade** em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade **cessa com a eliminação das condições ou dos riscos** que deram causa à sua concessão.

Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 81. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 82. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico:

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva de
Valorização e Qualidade de Vida

Secretaria
de Economia



- I. cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente;
- II. dez por cento, no caso de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante deve ser concedido nos percentuais de cinco, dez ou vinte por cento, na forma do regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas é concedida no percentual de dez por cento.

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva de
Valorização e Qualidade de Vida

Secretaria
de Economia



Da Aposentadoria

Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.

§ 9º O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º, deve passar a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

§ 10. A doença, lesão ou deficiência de que o servidor público era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência.

5. Do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012 (atualizado pelo Decreto nº 37.610, de 6 de setembro de 2016)

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos médico- periciais e de saúde ocupacional da Secretaria de Estado de Administração Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º

VI. A perícia Médica oficial, consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do servidor, por médico formalmente designado.

A perícia médica oficial produz informações para fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e suas alterações posteriores.

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 23. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço:

- I. O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II. O acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III. A doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV. O acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Distrito Federal, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

- c) No percurso da residência para o local de trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 2º Não será considerado acidente em serviço, os infortúnios ocorridos durante atividades físicas, desportivas ou de competição não oficiais realizadas no período destinado a refeições ou descanso, durante a jornada de trabalho.

Art. 24. O servidor que sofrer acidente em serviço deverá solicitar a ficha de Requerimento de Apuração de Acidente em Serviço, preenchê-la em 3 (três) vias e coletar assinatura de sua chefia imediata.

§ 1º O servidor deverá dirigir-se à Unidade de Perícias Médicas para o exame clínico inicial, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após o acidente, de posse da Ficha referida no caput deste artigo, juntamente com a guia de inspeção médica, o atestado e o laudo médico emitidos pelo profissional que prestou a primeira assistência ao servidor.

§ 2º O servidor que se encontrar impossibilitado de comparecer à respectiva Unidade de Perícias Médicas no prazo acima estipulado, poderá utilizar-se de terceiros para apresentá-lo ao médico perito.

§ 3º Expirado o prazo sem que o servidor, terceiro ou chefia imediata compareça à Unidade de Perícias Médicas, a abertura de sindicância restará prejudicada.

§ 4º Após o atendimento inicial, a chefia imediata do servidor deverá proceder à abertura da sindicância.

§ 5º A Comissão de Sindicância será instituída em cada órgão, composta, por no mínimo 3 (três) servidores, sendo pelo menos 1 (um) efetivo, indicados pelo dirigente máximo do respectivo órgão.

§ 6º Os servidores membros da Comissão de Sindicância deverão ser capacitados para realizar a investigação, seguindo o Relatório de Investigação e Análise de Acidente.

§ 7º A sindicância deverá obedecer o prazo de 30 (trinta) dias, contados da instauração, prorrogável por igual período.

§ 8º Somente após a Ata de Confirmação do Acidente em Serviço, a comissão encaminhará o servidor à Unidade de Saúde Ocupacional para avaliação dos dados colhidos no processo, novo exame físico, avaliação de exames realizados, averiguação da existência ou não de sequelas, verificação de capacidade laboral, estabelecimento ou exclusão do nexo de causalidade pelo médico do trabalho e resposta aos quesitos.

§ 9º A Comissão de Sindicância deverá encaminhar a conclusão do processo à chefia imediata do servidor e à Unidade de Saúde Ocupacional, para fins de registros estatísticos.

Art. 25. A Apuração do acidente em serviço compete à Comissão de Sindicância de Acidente em Serviço dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Sindicância de Acidente em Serviço a imediata apuração e processamento do acidente em serviço, adotando as seguintes providências:

- I. Solicitar ao Setor de Gestão de Pessoas a classificação funcional e escala de serviço do servidor acidentado;
- II. Convocar as testemunhas para prestarem depoimento, mediante intimação, que será expedida, também, às respectivas chefias imediatas, para conhecimento;
- III. Inquirir separadamente as testemunhas;
- IV. Tomar o depoimento do servidor acidentado;
- V. Concluir pela existência ou não do acidente, registrando em Ata de Confirmação de Acidente de Serviço;

- VI. Encaminhar o processo adequadamente instruído à respectiva Unidade de Saúde Ocupacional, para análise quanto aonexo causal; e
- VII. Após o retorno do processo da Unidade de Saúde Ocupacional, proceder à conclusão da sindicância e remetê-lo ao Setor de Gestão de Pessoas para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 26. Compete às Unidades de Saúde Ocupacional:

- I. Proceder ao exame clínico do servidor e responde aos quesitos;
- II. Emitir laudo conclusivo sobre possível incapacidade laborativa do servidor, parcial ou total;
- III. Estabelecer ou não onexo causal;
- IV. Determinar os períodos de licenças concedidas por ocasião do acidente;
- V. Informar sobre a aptidão para o retomo ao trabalho do servidor acidentado;

VI. Prestar as demais informações que se fizerem necessárias; e

VII. Restituir o processo à Comissão de Sindicância de Acidente em Serviço.

§ 1º As unidades de atendimento, mediante avaliação médico-pericial, poderão fixar o período de licença considerado suficiente para que o servidor possa recuperar a capacidade para o trabalho, podendo dispensar, durante este prazo, a realização de perícias.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o servidor poderá solicitar a realização de nova perícia médica.

Art. 27. No caso de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou empregado público, caberá à chefia imediata o preenchimento do formulário “Comunicado de Acidente de Trabalho” até o primeiro dia útil após o acidente, bem como o formulário “Guia de Inspeção Médica”, e o encaminhamento do servidor, juntamente com o respectivo atestado médico, à Perícia Médica Oficial.

Parágrafo único. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o acidente de trabalho, a chefia imediata, ou seu representante legal, encaminhará o acidentado à respectiva Unidade de Perícias Médicas, para fins de exame médico pericial e posterior encaminhamento à agência do INSS.

Art. 28. No caso do acidente em serviço resultar em óbito do servidor, a chefia imediata deverá comunicar o fato, imediatamente, à autoridade policial e ao Setor de Gestão de Pessoas.

6. Da Portaria nº 3.214, 8 de junho de 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras (NR) do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras (NR) do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NR 1 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (atualizada pela Portaria SEPRT nº 915/2019; alterada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020)

NR 2 – Inspeção Prévia (revogada pela Portaria SEPRT nº 915/2019)

NR 3 – Embargo e Interdição (atualizada pela Portaria SEPRT nº 915/ 2019)

NR 4 – Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT)

NR 5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)

NR 6 – Equipamento de Proteção Individual (EPI)

NR 7 – Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional

NR 8 – Edificações

NR 9 – Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos – anteriormente denominada Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (atualizada pela Portaria MPT nº 426, de 7 de outubro de 2021)

NR 10 – Instalações e Serviços de Eletricidade

NR 11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

NR 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos (atualizada pela Portaria SEPRT nº 915/2019)

NR 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão

NR 14 – Fornos

NR 15 – Atividades e Operações Insalubres (alterada pela Portaria SEPRT nº 1.359/2019)

NR 16 – Atividades e Operações Perigosas (atualizada pela Portaria SEPRT nº 1.357/2019)

NR 17 – Ergonomia

NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção

NR 19 – Explosivos

NR 20 – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis (atualizada pela Portaria SEPRT nº 1.360/2019)

NR 21 – Trabalhos a Céu Aberto

NR 22 – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração

NR 23 – Proteção Contra Incêndios

NR 24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho

NR 25 – Resíduos Industriais

NR 26 – Sinalização de Segurança

NR 27 – Registro Profissional do TST no MTB (revogado)

NR 28 – Fiscalização e Penalidades (atualizada pela Portaria SEPRT nº 1.360/2019)

NR 29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário

NR 30 – Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário

NR 31 – Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura

NR 32 – Trabalho em Estabelecimentos de Saúde

NR 33 – Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados

NR 34 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval

NR 35 – Trabalho em Altura

NR 36 – Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados

NR 37 – Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo (atualizada pela Portaria SEPRT nº 1.412/2019)

Existiam cinco NRs aplicadas na área rural, porém foram revogadas pela Portaria nº 191, de 15 de abril de 2008, em decorrência da aprovação da NR-31.

7. Da Lei nº 4.365, de 21 de junho de 2009

Esta Lei institui o **dia da saúde e da segurança no trabalho**, no âmbito do Distrito Federal, a ser comemorado no dia 28 de abril de cada ano.

8. Do Decreto nº 32.547, de 7 de dezembro de 2010

Este decreto regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade, de periculosidade, de radiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, aos servidores públicos civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

9. Do Decreto nº 36.561, de 19 de junho 2015

Este decreto institui a **Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal**.

A política a que se refere este Decreto atenderá aos servidores públicos civis, ativos, da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

10. Da Portaria nº 55, de 21 de maio de 2012

Esta portaria institui o **Manual de Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público do Distrito Federal e a Cartilha de Orientações a Gestores de Dependentes Químicos**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

11. Da Portaria nº 63, de 20 de abril de 2005

Estabelece as atribuições das Especialidades dos Cargos da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, na especialidade de **Técnico em segurança do trabalho**.

- Executar atividades relacionadas à execução de serviços de levantamento de necessidades de utilização de equipamentos de proteção; inspecionar o cumprimento de normas de segurança no trabalho, bem como propor medidas preventivas e corretivas; orientar, analisar, controlar e divulgar assuntos pertinentes às atividades de segurança e higiene no trabalho; identificar áreas de periculosidade e insalubridade;

- Inspecionar instalações e equipamentos; analisar e investigar causas de acidentes de trabalho; controlar e distribuir equipamentos de segurança de trabalho; realizar levantamento e cadastramento de dados estatísticos; prestar primeiros socorros, providenciando a remoção de acidentados e interdição de áreas; selecionar, estudar e aplicar a legislação específica.

12. Portaria SEFP nº 166, de 14 de maio de 2019

Regulamenta o Decreto nº 34.023/2012 quanto ao pedido de emissão do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), suas instâncias recursais e institui a Comissão Oficial de Recursos em Segurança do Trabalho (CORSEG).

13. Lei nº 6.326, de 10 de julho de 2019

Estabelece a política de prevenção aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais denominada Abril Verde, no âmbito do Distrito Federal, incluindo-a no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, e dá outras providências.

14. Lei Complementar nº 956, de 20 de dezembro de 2019

Estabelece o pagamento do percentual de periculosidade aos Agentes de Execução Penal, em 20% sobre o vencimento básico.

**Tenha um bom dia de trabalho,
com segurança!**

